



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 25 de outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.525

Recurso nº 43.583 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente CESAR AUGUSTO WEIRICH (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo instaurado contra uma pessoa jurídica, onde houve glosa de Passivo Fictício com valores já liquidados no Balanço como passivo e com valores sem respaldo documental, tendo sido assim julgado por este Conselho, reflete-se lógica, evidente e naturalmente na pessoa física do sócio, devendo ser excluída a importância que lá também foi excluída porque comprovada, ante a íntima relação entre causa e efeito, pois os suportes fáticos são os mesmos, tanto no processo contra a pessoa jurídica como no processo contra a pessoa física, reduzindo-se a multa para 10% com fulcro no artigo 11 c/c o artigo 727, inciso 1º, letra "c", do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CESAR AUGUSTO WEIRICH (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 253.775; b) reduzir a multa de 50% para 10%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653-000.018/84-79

RECURSO Nº: - 43.583

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.525

RECORRENTE: - CESAR AUGUSTO WEIRICH (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, domiciliado à Av. João Antônio Pereira, nº 258, Itajubá, MG, inconformado com a decisão singular, de fls. 21 a 23, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 02 e 03, no seguinte teor:

"Reflexo de lucro real apurado por omissão de receitas na Pessoa Jurídica' - MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA., conforme Auto de Infração desta data, lavrado contra a mesma. As omissões de receitas apuradas são consideradas automaticamente distribuídas ao contribuinte, na proporção de 90%, em virtude de sua participação no capital."

Em sua impugnação, às fls. 15, diz que reclama pelo Auto de Infração, em virtude de o mesmo ser reflexo do processo instaurado contra a empresa Mercadão da Construção Ltda., que já interpôs impugnação.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

"A receita omitida pela P. Jurídica é considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos na cédula F."

Em seu recurso, às fls. 27, requer o arquivamento deste processo, visto que a omissão de receitas, apurada pela fiscalização na empresa Mercado da Construção Ltda., não ocorreu.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Mercado da Construção Ltda. Houve ainda outra glosa fiscal, mas o recorrente só se defendeu do Passivo Fictício. Além disso, a defesa só consistiu em dizer que impugnava ou recorria porque a empresa havia impugnado ou recorrido, assumindo assim integralmente as mesmas alegações da pessoa jurídica. É evidente, pois, que o contribuinte não discute o reflexo que este julgamento recebe o julgamento do processo principal.

Realmente este reflexo se constitui em jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes, expressa muito bem pela seguinte ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, em sessão do dia 17 de setembro de 1984 foi julgado o recurso nº 88.475 da empresa Mercado da Construção Ltda, quando lhe foi dado provimento parcial, por unanimidade de votos, a fim de se excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 281.973, a-

través da seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se a empresa mantém valores já liquidados em seu Passivo, no Balanço, certamente este fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributada como tal; assim também devem ser tratadas as dívidas que não tiveram respaldo em documentos hábeis e idôneos, coincidendo em datas e valores, devendo ser excluído da tributação o que for comprovado como passivo real".

Portanto, esta Câmara, por unanimidade de votos, já declarou materializado o suporte fático, "que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física".

Considerando, pois, que Cezar Augusto Weirich participava de 90% do Capital Social da empresa; considerando, porém, que se trata de espólio; voto pelo provimento parcial do recurso a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a importância de 90% sobre Cr\$ 281.973, isto é, a parcela de Cr\$ 253.775 ; e reduzir a multa de 50% para 10% sobre o remanescente com fulcro na letra "c" do inciso 1º do artigo 727, c/c o artigo 11 do RIR/80.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR